



**MICHELONI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Informativo nº 155 de 06.06.2023



[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)



Av. Presidente Wilson, 228 4º  
andar Centro - Rio de  
Janeiro



[www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br)

# Índice

03

**PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VAI DEFINIR FORMA DE APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAL PARCELADO**

04

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA**

05

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA TEMA SOBRE (IN)APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN NA RESTITUIÇÃO DO ICMS-ST (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)**

07

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE SOBRE MARCO INICIAL DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL NA HIPÓTESE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.**

08

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRMA SER POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR**

09

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMA A FORMA DE DEDUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT DO IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS**

09

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DECIDE QUE RECEITA FEDERAL DEVE NOTIFICAR CONTRIBUINTE ANTES DE INDEFERIR A COMPENSAÇÃO**

10

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO AFIRMA QUE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE FILIAL PODE SER COBRADA DA MATRIZ AINDA QUE NÃO TENHAM O MESMO CNPJ**

12

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO HOMOLOGA ACORDO SOBRE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

12

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PUBLICA PROPOSTAS PARA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

# PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VAI DEFINIR FORMA DE APLICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAL PARCELADO

A 1ª Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs. 2.006.663, 2.019.320 e 2.021.313, de relatoria do ministro Herman Benjamin, para julgamento sob o rito dos repetitivos, sendo a questão submetida a julgamento "definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do artigo 1º da Lei 11.941/2009".

No Resp. 2.019.320, a União recorreu de acórdão do TRF4 que considerou que a base de cálculo para a apuração dos juros de mora deve considerar apenas o valor principal do débito fiscal, excluindo a multa. Para a União, o correto seria levar em conta o valor principal mais a multa, o que aumentaria o montante dos juros de mora devidos, sobre os quais deve incidir o benefício da Lei nº 11.941/2009 para quem paga à vista.

Segundo o relator essa discussão, submetida reiteradamente ao STJ, representa questão de relevância e impacto significativo, afirmou ainda o ministro que, em pesquisa à base de jurisprudência da corte, foram encontrados 79 acórdãos e cerca de mil decisões monocráticas sobre a mesma controvérsia, proferidos pelos ministros da Primeira e da Segunda Turma.

Importante ressaltar, que o Código de Processo Civil de 2015 regula, no artigo 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros, assim a possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA

O STJ através da 1ª Seção manteve o entendimento de que, após da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, são consideradas fraudulentas as alienações de bens do devedor posteriores à inscrição do crédito tributário na dívida ativa, a menos que ele tenha reservado quantia suficiente para o pagamento total do débito.

O caso trata-se de uma pessoa que antes de comprar um imóvel, verificou não haver registro de penhora ou qualquer outro impedimento à aquisição, tendo, contudo, a construtora, primeira proprietária do imóvel, um débito tributário inscrito na dívida ativa pela Fazenda Nacional antes de realizar a primeira venda. A defesa da última adquirente sustentou que foram feitas as averiguações necessárias e, por isso, não houve má-fé no negócio.

O ambiente de revisão pelo STJ, decorreu em razão de que nas instâncias inferiores houve o entendimento que a presunção de fraude à execução seria relativa, sendo assim, afastaram considerando que a última compradora agiu de boa-fé ao adotar as cautelas que lhe eram exigidas. Porém para o TRF4, seria desarrazoado querer que, no caso de alienações sucessivas de imóveis, o comprador tivesse de investigar as certidões negativas de todos os proprietários anteriores.

Entretanto, houve ingresso do recurso especial, onde a Fazenda Nacional alegou que, segundo a jurisprudência do STJ, após o advento da LC nº 118/2005, a presunção da fraude à execução em tais situações é absoluta, ainda que tenham ocorrido sucessivas alienações do bem, mesmo de boa-fé. A Turma julgadora acatou o recurso afastando a tese de que a boa-fé da adquirente excluiria a fraude, cassou o acórdão do TRF4 e determinou novo julgamento do caso.

Nesse cenário, o ministro relator Benedito Gonçalves destacou que a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.141.990, decidiu que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar só caracteriza fraude à execução se tiver havido a prévia citação no processo judicial.

Após a entrada da em vigor da LC nº 118/2005, a presunção de fraude se tornou absoluta, bastando a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração. Assim disse o ministro, “não haver razão para averiguar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal objetiva caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita”.

Por fim, ponderou o ministro que essa interpretação se aplica também às hipóteses de alienações sucessivas, porque se considera fraudulenta, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, a alienação feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente.

Ao nosso sentir, o que ocorre neste ambiente, é que o adquirente de boa-fé, restará buscar ressarcimento do anterior vendedor e assim sucessivamente na hipótese da cadeia de alienações. Tal interpretação do STJ, de fato expõe o adquirente, um dever de antes de concretizar o negócio jurídico de compra e venda, fazer a busca de toda cadeia translativa dos proprietários antecedentes, a fim de evitar que tal bem, possa vir a ser expropriada por dívida tributária pretérita, que tenha ocorrido a inscrição na Dívida Ativa.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA TEMA SOBRE (IN)APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN NA RESTITUIÇÃO DO ICMS-ST (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)

Em regra, cada contribuinte deve recolher o tributo devido em sua operação. No entanto, em determinadas situações nas quais ocorrem diversas incidências tributárias, a lei criou a figura do substituto tributário, para facilitar a arrecadação de forma concentrada, de modo a atender os princípios da racionalização e efetividade.

Ou seja, o substituto tributário é aquele terceiro que relacionado com o fato gerador de determinado tributo, é chamado por força de lei a apurar o montante devido e cumprir a obrigação de pagamento no lugar do contribuinte.

No caso do ICMS-ST, o substituto deverá identificar na lista do CONFAZ se o produto está sujeito a esse tipo de tributação e, sendo o caso, deverá antecipadamente efetuar o recolhimento do ICMS de toda a cadeia. Geralmente ocorre logo na primeira etapa da operação, com a fabricação de uma mercadoria.

Assim, o fabricante de um determinado produto submetido a essa sistemática, terá que antecipar o recolhimento do ICMS, sob uma base de cálculo presumida, até o consumidor final.

Ocorre que não raro o fato gerador presumido não ocorre, ou então a base de cálculo efetiva da operação é inferior a presumida. A primeira situação está expressamente no art. 150, §7º da CRFB como hipótese de ressarcimento. No entanto, a segunda não, tendo sido apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 593.849 – MG (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, em 19.10.2016), ocasião na qual restou firmada a Tese de que “é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for superior a presumida”.

Não obstante, o contribuinte se deparou com outra dificuldade, na medida em que o art. 166 do CTN, que dispõe sobre a restituição de tributos indiretos, impede que esta peça devolução do imposto que, na realidade, tenha sido pago por terceiro, o contribuinte final ou seja, o consumidor.

O dispositivo legal traz uma extrema dificuldade prática ao impor como condição para devolução a autorização expressa do terceiro ao comerciante para receber os valores.

Por essa razão existem centenas de recursos em trâmite no STJ sobre a matéria, discutindo a (in)aplicabilidade dessa disposição nas hipóteses de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida.

Em função da existência dessa multiplicidade de recursos, o STJ afetou a matéria, cuja futura decisão será vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Confira-se o tema:

*“RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RESP 2.035.550/MG, RESP 2.034.975/MG E RESP 2.034.977/MG. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: “Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.”*

Recomenda-se, portanto, aos nossos clientes que não tenham ação judicial deste tema com reflexão deste cenário, a fim de ingresso de medida judicial com o objetivo de assegurar o direito à obtenção da devolução dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, antes do início do julgamento de mérito, ainda sem data no STJ.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE SOBRE MARCO INICIAL DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO CIVIL NA HIPÓTESE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

A controvérsia consistiu em determinar se, o despacho de citação pelo Juiz (ato que em tese interrompe a prescrição que retroage à data da propositura da ação) deve ou não ter esse efeito, quando o juízo determina a emenda da petição inicial, nas hipóteses de não preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil.

No julgado ocorrido em maio deste ano, por ocasião da apreciação pelo STJ do AgInt. no AREsp. 2.235.620-PR, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, restou decidido, por unanimidade, que a interrupção da prescrição na forma prevista § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo.

Nesse sentido, se houver necessidade de emenda à petição inicial, e esta ocorrer após o prazo prescricional, o despacho que ordenar a citação não retroagirá a data da propositura de demanda, restando configurada a prescrição.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRMA SER POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR

A Lei de Execuções Fiscais, ou seja, Lei nº 6830/80 em seu artigo 15, garante ao Executado a substituição da garantia por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, que sempre teve entendimento pacífico quanto à impossibilidade de substituição da penhora em dinheiro sem a anuência do credor, em razão da necessidade de garantir a liquidez da penhora, manteve essa interpretação quanto à substituição da penhora em execuções fiscais, sob o argumento da necessidade de obediência à supremacia do interesse público, satisfação do credor e eficácia da execução, a despeito da literalidade da lei.

O Código de Processo Civil previu no artigo 835, a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia a dinheiro. E, em razão disso, o STJ reviu seu entendimento, passando a adotar, para estes casos (execuções de título executivo extrajudicial entre particulares), a equiparação entre as três formas de garantia. A divulgação na notícia da alteração de entendimento se deu com os Informativos de Jurisprudência n.ºs 615, de 06 de dezembro de 2017 e 769, de 4 de abril de 2023.

Colocou-se à análise daquele Tribunal, portanto, a questão quanto à necessidade de concordância do Fisco para a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, tendo prevalecido o entendimento segundo o qual, por se tratar de garantias com igual liquidez, não poderia haver óbice, ainda que a Fazenda rejeite. A decisão, divulgada no Informativo de Jurisprudência n.º 773/2023, leva em conta, ainda, que, por se tratar de forma mais barata de garantia, a utilização do seguro-fiança obedece, também, ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Assim, no panorama atual de entendimento do STJ, nos processos cíveis poderá haver livre substituição da garantia entre as três modalidades mencionadas, enquanto nas execuções fiscais somente podem ser substituídas sem anuência do credor (no caso, o Fisco), a carta de fiança por seguro fiança e, ainda, estas duas modalidades por dinheiro.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMA A FORMA DE DEDUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT DO IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e visa conceder benefícios fiscais às empresas para promoção e melhora da saúde nutricional dos seus empregados.

De acordo com o programa, a empresa que mantenha refeitório, forneça cestas básicas e/ou firme contrato com entidades de alimentação coletiva terá redução no Imposto de Renda. Além disso, a parcela paga in natura não é incluída na base de cálculo de contribuições sobre a folha de salários, nem do FGTS. Para o trabalhador, esta parcela não se configura como rendimento tributável, tampouco serve como base de cálculo para pagamento de pensão alimentícia, por exemplo.

Havia a discussão sobre a forma de desconto do Imposto de Renda. De um lado, os contribuintes entendiam que deveria haver dedução do valor do incentivo do lucro tributável (e, portanto, sobre a base de cálculo do imposto). Por outro lado, o Fisco entendia a dedução deveria ser feita não sobre a base de cálculo do IRPJ, mas sobre o imposto efetivamente devido. O entendimento do Fisco era embasado por diversas normas infralegais (editadas pela própria Receita Federal).

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou recurso reafirmando o entendimento, tendo definido que a dedução deve se dar sobre o lucro tributável da empresa, ou seja, sobre a base de cálculo do IRPJ, e não sobre o imposto a ser pago. O julgamento foi divulgado no informativo de Jurisprudência 775, de 23 de maio de 2023.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DECIDE QUE RECEITA FEDERAL DEVE NOTIFICAR CONTRIBUINTE ANTES DE INDEFERIR A COMPENSAÇÃO

Um fabricante ingressou com uma ação anulatória contra quatro inscrições em dívida ativa referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Diante da improcedência da ação, processo nº 0019202-65.2009.4.01.3400, a empresa recorreu, para obter reforma, porque em seu entendimento, o requerimento de compensação foi indeferido, após ter informado equivocadamente o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, mesmo esclarecendo o equívoco no preenchimento da filial.

No recurso do processo, a empresa alegou não ter ocorrido intimação informando sobre o indeferimento da compensação, transcorrendo, assim, o prazo de cinco anos para poder efetuar a retificação

Para o relator, Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, ao analisar o caso, destacou que, de acordo com o que está dentro dos autos, a Receita Federal do Brasil considerou não declarada a compensação realizada pela empresa por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entendendo se tratar de crédito de terceiro. Para o magistrado, mesmo que o preenchimento dos dados seja responsabilidade da empresa, é inadmissível que o pedido seja desconsiderado sem que o contribuinte seja comunicado, fato esse que gera uma possibilidade de correção dentro do prazo previsto.

Dessa forma, concluiu-se pelo acolhimento do recurso, reformando-se a sentença para que a Receita Federal realize a compensação de crédito, objeto das inscrições em dívida ativa.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO AFIRMA QUE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE FILIAL PODE SER COBRADA DA MATRIZ AINDA QUE NÃO TENHAM O MESMO CNPJ

A 8ª Turma do TRF1 julgou que dívida tributária que teve origem na atividade de empresa filial pode ser cobrada da matriz ainda que não tenham o mesmo CNPJ, por esse motivo, decidiu pela exclusão de parte do débito que seria de responsabilidade de uma empresa filial executada da Certidão da Dívida Ativa.

O caso é decorrente de recurso pela União, pretendendo a reforma da sentença para restabelecer a cobrança integral da executada, por ausência de liquidez e certeza. Por sua vez, a empresa pediu a declaração de nulidade da CDA ora executada por ausência de liquidez e certeza e reforma da sentença para exclusão dos valores relativos à SELIC e multa.

Nesse prisma, ao analisar o recurso o relator, juiz federal Maurício Rios Júnior, convocado pelo TRF1, destacou que o STJ entende que filial é pessoa jurídica que integra o patrimônio da empresa matriz com a qual compartilha estatuto, sócios e a própria firma, devendo ser considerada uma universalidade de fato sem personalidade jurídica própria de modo que o patrimônio de ambas ou, na verdade, da matriz, responde pelas dívidas da filial.

Ademais, o magistrado afirmou que embora a autonomia tributária de cada um dos estabelecimentos, dotados que são de CNPJ próprios, mas onde a inscrição da filial é derivada da numeração atribuída à matriz não impede que o patrimônio desta última seja alcançado para quitar dívida tributária com origem na atividade empresarial daquela outra.

Sendo assim, a Turma acompanhou o voto do relator e deu parcial provimento à apelação da União para manter na CDA os valores excluídos pela sentença. Já em relação à apelação da empresa, o Colegiado reduziu a multa aplicada sobre o débito atualizado para o percentual de 20%.

Já em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional alegou que, segundo a jurisprudência do STJ, após o advento da LC 118/2005, a presunção da fraude à execução em tais situações é absoluta, ainda que tenham ocorrido sucessivas alienações do bem. A Turma julgadora deu provimento ao recurso especial, afastando a tese de que a boa-fé da adquirente excluiria a fraude, cassou o acórdão de segunda instância e determinou novo julgamento do caso.

Nesse cenário, o ministro Benedito Gonçalves destacou que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990, decidiu que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar só caracteriza fraude à execução se tiver havido a prévia citação no processo judicial.

Após a entrada da lei em vigor, a presunção de fraude se tornou absoluta, bastando a efetivação da inscrição em dívida ativa para a sua configuração, assim asseverou o ministro não haver razão para averiguar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Por fim, ponderou o magistrado que esse entendimento se aplica também às hipóteses de alienações sucessivas, porque se considera fraudulenta, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, a alienação feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO HOMOLOGA ACORDO SOBRE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

O Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou acordo entre a União e uma empresa de maquinário industrial em ação sobre incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão homologada, encerrou a lide por meio de concessões recíprocas.

Tal processo teve início em 2021, a qual a empresa solicitava a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, somado a isso, requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, o que foi acatado pela Vara Federal de Araraquara/SP.

Diante disso, a União entrou com recurso no TRF3, com o argumento de que a decisão não respeitou o marco temporal definido pelo STF na decisão de modulação de efeitos proferida no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Em repercussão geral, instituto processual pelo qual se reserva ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de temas trazidos Recursos Extraordinários, fixou-se a tese de que o ICMS deverá ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entretanto, tal decisão em primeiro grau, havia sido reconhecido o direito de a empresa repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, a União propôs um acordo, onde a companhia renunciasse ao recebimento dos valores recolhidos anteriormente à decisão do STF.

## PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PUBLICA PROPOSTAS PARA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A Procuradoria da Fazenda Nacional publicou no dia 25/05/2023 o Edital PGDAU nº 3 de modo a tornar públicas propostas para transação por adesão, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022, de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, sendo certo que os devidos descontos e condições para pagamento serão determinados de acordo com a capacidade de pagamento do contribuinte, bem como a classificação dos débitos como irrecuperáveis e de difícil recuperação.

O novo Edital traz em sua redação propostas muito similares ao Edital PGDAU nº 2, de 17 de janeiro, o qual permanece vigente até a presente data, 31 de maio. Dentre as disposições cumpre destacar a disposição a qual afirma serem elegíveis à transação os créditos inscritos na DAU, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00.

Além disso, segundo a normativa a transação envolverá dois fatores, qual seja a possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 meses previstos na Lei nº 10.522/2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação e oferecimento de descontos aos créditos inscritos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria, desde que observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

Nesse prisma, os contribuintes que virem a aderir a estas transações por adesão dispostas no Edital aplicam-se integralmente as disposições da Portaria PGFN nº 6.757/2022. Importante destacar que a adesão às propostas poderá ser feita das 8h, de 01 de junho de 2023, até às 19h, do dia 29 de setembro de 2023, exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, em [www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br).

*A equipe Micheloni permanece a disposição para auxílio e esclarecimentos. Alternativamente, mais informações acessem o site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou a página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).*

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

**Advogados responsáveis pela redação e revisão:**

**Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)  
(21) 97429-4347**